



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 5.052, DE 2025

Dispõe sobre o transporte gratuito de dispositivos de retenção infantil em viagens aéreas e sobre o fornecimento gratuito desses equipamentos por locadoras de veículos, e dá outras providências.

Autoria: Deputado Diego Garcia

Relatoria: Deputada Helena Lima

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.052, de 2025, de autoria do Deputado Diego Garcia, dispõe sobre o transporte de dispositivos de retenção infantil em viagens aéreas e sobre o fornecimento gratuito desses equipamentos por locadoras de veículos, estabelecendo obrigações específicas para companhias aéreas e empresas locadoras de veículos.

Em síntese, a proposição determina que as empresas de transporte aéreo permitam o despacho gratuito de um dispositivo de retenção infantil por criança transportada, sem prejuízo da franquia regular de bagagem e dos demais itens infantis já admitidos gratuitamente, e impõe às locadoras de veículos o dever de fornecer, sem cobrança adicional, até dois dispositivos de retenção infantil por contrato, desde que solicitados pelo locatário e observados requisitos técnicos e de segurança.

O texto estabelece, ainda, que os equipamentos deverão atender aos padrões de segurança do INMETRO, estar em condições adequadas de uso, possuir histórico de controle e, no caso das locadoras, ser descartados quando envolvidos em acidentes automobilísticos; prevê também prazo de 180 dias para adaptação das empresas.

Na justificção, o autor sustenta que a medida busca harmonizar a legislaço nacional, conferir coerência à obrigatoriedade do uso de cadeirinhas prevista na legislaço de trnsito e reduzir custos suportados por famlias com crianas pequenas em deslocamentos que envolvam transporte aéreo e locaço de veiculos.

Nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe à Comissão de Viação e Transportes manifestar-se quanto ao mérito da matéria no âmbito de sua competência temática, especialmente no que se refere ao transporte aéreo e ao transporte rodoviário individual locado. Também foi distribuída para a Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família para análise de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, sob o rito de tramitação ordinária e regime de apreciação





CÂMARA DOS DEPUTADOS

conclusiva, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

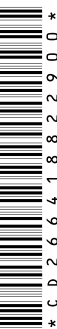
A intenção de reforçar a proteção à criança e de facilitar o cumprimento das exigências de segurança no transporte terrestre é meritória. Ainda assim, no exame de conveniência e oportunidade legislativa a cargo desta Comissão, entende-se que o Projeto de Lei nº 5.052, de 2025, não se mostra a solução mais adequada para o setor de transportes.

No que se refere ao transporte aéreo, a proposição impõe nova gratuidade obrigatória às companhias aéreas para o despacho de dispositivo de retenção infantil, vedando que esse item seja computado na franquia de bagagem e cumulando-o com outros itens infantis já admitidos sem cobrança. Essa opção transfere ao conjunto dos usuários e à estrutura tarifária do setor um custo operacional adicional, em ambiente regulado e de margens estreitas, sem demonstrar estudo de impacto econômico, nem indicar fonte de compensação para a obrigação criada.

Além disso, a disciplina legal proposta desce a excessivo grau de detalhamento operacional ao tratar de procedimentos de check-in, comprovação de idade, acondicionamento, identificação e despacho de equipamento, temas que, pela sua natureza técnica e mutável, são mais bem endereçados por regulação infralegal da autoridade competente e pelas regras contratuais do serviço de transporte, que podem ser ajustadas com maior flexibilidade às diferentes realidades de aeroportos, rotas e modelos de negócio.

Também não parece recomendável, sob a ótica regulatória, equiparar em lei situações distintas do ponto de vista logístico. O transporte aéreo envolve gestão padronizada de bagagem, limites físicos de porção, rastreabilidade e procedimentos de segurança que não se compatibilizam, de maneira uniforme e sem custos, com a multiplicação de gratuidades mandatórias para itens adicionais. A medida, embora bem-intencionada, tende a reduzir a liberdade operacional das empresas e a dificultar a modelagem comercial de tarifas mais acessíveis, especialmente nas modalidades de baixo custo.

No tocante às locadoras de veículos, o projeto vai além de exigir a disponibilização do dispositivo de retenção infantil: determina que o equipamento seja fornecido gratuitamente, fixa limite por contrato, impõe exigências de controle de histórico, descarte compulsório, adequação por idade e peso e condiciona a disponibilidade à solicitação no momento da reserva. Trata-se de disciplina intensiva sobre atividade econômica privada, com evidente repercussão sobre custos de aquisição, higienização, manutenção, rastreabilidade, armazenamento e renovação periódica do estoque.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Embora a segurança infantil no trânsito seja valor indiscutível, a gratuidade imposta por lei federal às locadoras não elimina custos reais; apenas os redistribui para toda a carteira de consumidores, inclusive aqueles que não utilizam o serviço acessório. Em termos práticos, a tendência é de internalização desses custos no preço final das locações, com potencial encarecimento generalizado do serviço e redução da previsibilidade operacional, sobretudo em localidades com menor frota e sazonalidade elevada de demanda.

Há, ademais, questões de proporcionalidade. O fato de o ordenamento exigir o uso do dispositivo de retenção infantil no transporte automotor não conduz, automaticamente, à conclusão de que terceiros prestadores de serviços devam suportar, sem remuneração específica, todos os ônus materiais relacionados ao cumprimento dessa obrigação legal. O dever primário de observância das regras de circulação e segurança recai sobre o responsável pela criança e sobre quem opta pela contratação do transporte ou da locação, não sendo juridicamente necessário converter tal dever em subsídio cruzado obrigatório dentro de contratos privados.

A proposição tampouco distingue adequadamente as diversas realidades do mercado. Grandes locadoras, operadores aeroportuários estruturados e companhias aéreas de maior porte podem absorver com menos dificuldade obrigações adicionais; já empresas menores e operações regionais tendem a sofrer impacto proporcionalmente superior. Nesse contexto, a uniformização legislativa rígida pode gerar efeitos adversos sobre concorrência, oferta de serviços e equilíbrio econômico das operações, sem garantia de melhoria equivalente na prestação ao usuário.

Cumprir registrar, ainda, que o objetivo de ampliar a proteção às crianças pode ser perseguido por caminhos regulatórios menos gravosos e mais eficientes, como o estímulo à transparência, a celebração de políticas comerciais voluntárias e o aperfeiçoamento da fiscalização quanto à qualidade e conformidade dos dispositivos ofertados no mercado. Essas alternativas preservam maior flexibilidade regulatória e permitem calibragem progressiva conforme a resposta do setor.

Assim, embora reconheça a nobreza da finalidade buscada pelo autor, entende-se que o texto, tal como redigido, impõe obrigações excessivamente onerosas e rígidas aos agentes econômicos dos setores aéreo e de locação de veículos, com potencial de produzir aumento indireto de preços, insegurança regulatória e dificuldades operacionais, sem demonstração suficiente de que os benefícios da medida superem seus custos sistêmicos.

Diante do exposto, no âmbito de competência desta Comissão de Viação e Transportes, o voto é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 5.052, de 2025.

Sala da Comissão, em ____ de _____ de 2026.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

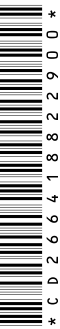
Deputada Helena Lima
Relatora

Apresentação: 04/05/2026 16:01:29.283 - CVT
PRL 1 CVT => PL 5052/2025

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266418822900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helena Lima



* CD 266418822900 *